

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
TABULEIRO DO NORTE NO ESTADO DO CEARÁ**

CONTRARRAZÕES EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico n°. 09.12.02/2020 – SRP

AUTO PEÇAS TABULEIRO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n°. 22.779.588/0001-66, por seu representante legal, vem, com o devido respeito e acatamento, apresentar **CONTRARRAZÕES EM RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela licitante **GAHE GASES E TRANSPORTE EIRELI**, apresentando os fatos e fundamentos que doravante passa expor para ao final requerer.

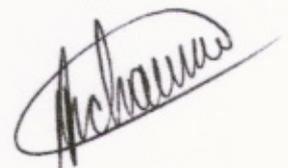
SINOPSE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de processo de pregão eletrônico para registro de preços do qual a empresa recorrente restou vencida e a defendente sagrou-se vitoriosa.

Em suas razões, a empresa recorrente alega, em suma, que a licitante vitoriosa deve ser desclassificada tendo em vista não preencher os requisitos legais necessários, por falta-lhe aptidão econômico-financeira.

Com efeito, ventila que a Demonstração do Resultado por Exercício da recorrida apresenta dívidas no valor de R\$ 285.380,77, bem como lucros negativos de R\$ 808.898,09.

É a síntese necessária.



DOS FUNDAMENTOS PARA A IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO

As alegações da empresa recorrente não merecem prosperar, visto que carece de fundamentação legal. Passemos à análise.

Doutos membros da Comissão de Licitação, a empresa recorrida atendeu a todas as exigências do instrumento convocatório, sendo, dentre elas, a juntada do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício.

O que a recorrente quer fazer acreditar – erroneamente – é que o mero resultado negativo da DRE serve de fundamento para constatar que a licitante não possui boa capacidade econômico-financeira para o certame.

Ocorre, Doutos Julgadores, que a DRE é instrumento contábil que limita-se a finalidade de demonstrar tão somente se a empresa obteve ou não lucro. Assim, a constatação da lucratividade do empreendimento não poder servir de parâmetro para averiguar a aptidão econômico-financeira.

Tanto é, que a própria Lei de Licitações veda em seu §1º, do Art. 31, que se exija para fins de habilitação índices de lucratividade, *in verbis*:

Art. 31 (Lei nº.: 8.666/93) - A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

§ 1º - A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

[...]

De igual modo, como prova de que não se pode ter por base a mera lucratividade da empresa extraída a partir da DRE, o próprio Tribunal de Contas da União - TCU editou Súmula a respeito do assunto, senão vejamos:

SÚMULA Nº 289 - TCU: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo **vedado** o uso de índice cuja fórmula inclua **rentabilidade ou lucratividade**.

Michaux

Nesse azo, a partir da análise do edital e das normas atinentes a matéria, tem-se que a Administração não estabeleceu parâmetros de índices contábeis, sendo que extraiu a aptidão econômico-financeira da licitante a partir do conjunto de documentos ora acostados (como balanço patrimonial e certidões negativas de falência) e não somente do resultado de lucros do exercício anterior.

Desse modo, o argumento da empresa recorrente, de que a licitante AUTO PEÇAS TABULEIRO LTDA deve ser desclassificada porque sua DRE mostra resultados lucrativos negativos é totalmente ilegal para fins de averiguação de sua capacidade econômico-financeira.

Noutra senda, para garantir a obediência aos princípios da licitação, a análise da qualificação econômico-financeira deverá ser averiguado de modo alternativo: 1) ou índices ou 2) Capital Social de até 10% (dez por cento) do valor do estimado para contratação, preservando assim a competitividade e economicidade do certame.

Isso porque, a comprovação de Capital ou Patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, da mesma forma que índices de liquidez, é suficiente a comprovar a boa situação financeira a fim de executar o contrato.

Nesse sentido, para fins de se analisar o termo "boa situação financeira" a partir de critérios objetivos, conforme determina a Lei de Licitações, é valioso citar que tal expressão já foi esmiuçada através do que disciplina a INSTRUÇÃO NORMATIVA MARE-GM N°. 05, de 21 de julho de 1995 (em anexo), no qual informa que:

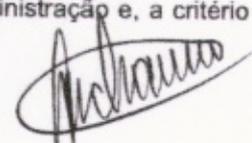
7.1 Para uniformidade dos procedimentos os editais destinados às Licitações Públicas devem conter, obrigatoriamente, as exigências descritas nos incisos seguintes de modo a explicitar que:

[...]

V - a comprovação de boa situação financeira de empresa oriunda de localidade onde o SICAF não tenha sido implantado, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas

[...]

7.2. As empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 (um) em qualquer dos índices referidos no inciso V, quando de suas habilitações deverão comprovar, considerados os riscos para administração e, a critério



da autoridade competente, o capital mínimo **ou patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93, como exigência imprescindível para sua Classificação** podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1, do artigo 56, do mesmo diploma legal, para fins de contratação.

Dessa forma, equivale dizer que para fins de comprovação de boa situação financeira da empresa licitante, basta que ela apresente patrimônio líquido de até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

No caso em tela, é patente que o patrimônio líquido da empresa ultrapassa 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação, restando comprovada sua aptidão econômico-financeira a partir de critérios objetivos, conforme prevê a norma supracitada.

Note julgador, que o próprio recorrente cita o Acórdão nº.: 1.214/2013, do Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU, o qual prevê que a comprovação de boa situação financeira poderá ser constatada desde que apresente patrimônio líquido de até 10% (dez por cento) do valor da contratação.

Ainda nessa toada, vale dizer que exigências exacerbadas somente fulminariam a competitividade. Obstante a isso, vejamos o entendimento do TCU:

[...]

13. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos. (TCU - Acórdão 877/2006 - Plenário, 004.260/2006-7, Sessão 07/06/2006).

Assinatura

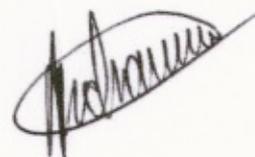
Concorrência para execução de obra: 5 - Exigência de índices contábeis que implicam restrição à competitividade da licitação

(...) "Cabe destacar que a fixação de índices de liquidez a serem utilizados em licitações deve guardar relação de razoabilidade e proporcionalidade com o objeto a ser atingido, devendo-se fixar parâmetros que não obstante possibilitem obter a melhor proposta para a Administração Pública, não venham, entretanto, inviabilizar o caráter competitivo do processo licitatório, conforme preconizado pelo art. 3º da Lei 8.666/93." Fez-se também referência ao Acórdão n.º 170/2007-Plenário, por meio do qual o Tribunal deixou assente que, à luz do art. 31, § 5º, da Lei n.º 8.666/93, "tais índices devem estar devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao procedimento licitatório, sendo vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.". Acolhendo proposição do relator, deliberou o Plenário no sentido de determinar à Prefeitura Municipal de Morretes/PR que "abstenha-se de exigir índices financeiros e contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, conforme vedação contida no § 5º do art. 31 da Lei 8.666/93". (TCU - Acórdão n.º 326/2010-Plenário, TC-002.774/2009-5, rei. Min. Benjamin Zymler, 03.03.2010.).

Nesse mesmo norte, o Superior Tribunal de Justiça - STJ também já se posicionou, conforme abaixo:

"O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação. Mandado de segurança denegado." (MS 7814/DF, Rei. Min. Francisco Falcão, Julgamento 28/08/2002, Publicação DJ 21/10/2002, p. 267).

Assim sendo, fica patente que a alegação da recorrente não merece prosperar, visto que a recorrida preenche todos os requisitos legais para sua habilitação econômico-financeira de acordo com o artigo 31, §3º e §5º da Lei Federal nº 8.666/93.



DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, requer aos doutos julgadores que recebam o presente recurso, porque tempestivos, para no mérito JULGAR IMPROCEDENTE.

Termos em que.

Pede Deferimento.

Tabuleiro do Norte (CE), 04 de janeiro de 2020.

José Derlon Maia Chaves
José Derlon Maia Chaves
Sócio-Administrador